

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES DE ORIGEM (CGRO) – SEINT/SECEX/SECINT/ME

Ficha Técnica: ACE 62

Legislação em vigor: [Anexo IV](#) ao Acordo de Complementação Econômica nº 62, celebrado entre MERCOSUL e Cuba ([Decreto nº 6.068, de 26 de março de 2007](#) e [Decreto nº 6.903, de 20 de julho de 2009](#)).

Última Atualização: 12.03.2021

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Nomenclatura do Acordo	Nomenclatura do Sistema Harmonizado utilizada para definir os produtos negociados no acordo e suas respectivas regras de origem e preferências tarifárias.		NALADI-SH 2002.
Totalmente Obtido	Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que os insumos foram totalmente obtidos nos países membros do acordo.	Anexo IV, art. 4º, § 1º, inciso a), item i) a x)	Identificação do requisito no Certificado de Origem: “ACE 62 – ANEXO IV – ARTIGO 4º, INCISO a)”.
Integralmente Elaborado/ Inteiramente Produzido	Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que a mercadoria foi integralmente elaborada com insumos totalmente obtidos nos países membros do acordo.	Anexo IV, art. 4º, § 1º, inciso a), item xi) Anexo IV, art. 4º, § 1º, inciso b)	Identificação do requisito no Certificado de Origem: “ACE 62 – ANEXO IV – ARTIGO 4º, INCISO a)”. Identificação do requisito no Certificado de Origem: “ACE 62 – ANEXO IV – ARTIGO 4º, INCISO b)”.
Regra Geral	Princípio de determinação de origem que se aplica a todos os produtos negociados, exceto aquelas mercadorias para as quais se deseja estabelecer uma exigência de origem distinta.	Anexo IV, art. 4º, § 1º, inciso c) a f)	Identificação do requisito no Certificado de Origem: “ACE 62 – ANEXO IV – ARTIGO 4º, INCISO <i>[inserir a letra correspondente]</i> ”.
Regras de Origem Alternativas	Conjunto de regras de origem que permitem, por meio de estruturas produtivas e combinações de insumos diferentes, elaborar uma mercadoria originária.	NÃO APLICÁVEL	
Regras Específicas	São as exceções à regra geral. Para cada produto é definido uma regra específica.	Anexo IV, art. 4º, § 1º, inciso g)	Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre as regras gerais, dispostas nos incisos c) a e)

CONCEITO			NORMAS	OBSERVAÇÕES
				Identificação do requisito no Certificado de Origem: “ACE 62 – ANEXO IV – ARTIGO 4ª, INCISO g)”.
Critérios de Qualificação de Origem (utilização de materiais não-originários)	Salto Tarifário	Estabelece que a mudança de classificação tarifária dos insumos originários, em qualquer nível de abertura da nomenclatura, pode resultar em uma mercadoria originária, uma vez que houve uma transformação substancial.	Anexo IV, art. 4º, § 1º, inciso c)	Identificação do requisito no Certificado de Origem: “ACE 62 – ANEXO IV – ARTIGO 4ª, INCISO c)”.
	Conteúdo Regional	Define a origem da mercadoria com base na participação dos insumos dos países membros no valor agregado da mercadoria final.	Anexo IV, art. 4º, § 1º, inciso d) a f)	Identificação do requisito no Certificado de Origem: “ACE 62 – ANEXO IV – ARTIGO 4ª, INCISO d), e) ou f)”, dependendo do que for aplicável.
	Requisitos Técnicos/ Processos Produtivos	Exigência que especifica certos processos produtivos que devem ser efetuados, obrigatoriamente, no território de um país membro, para que a mercadoria produzida seja considerada originária.		
Condições Adicionais na Determinação da Origem		Exigências adicionais relacionadas com a forma de comercialização da mercadoria que devem ser obedecidas para que esta seja considerada originária. Os critérios de produção são condições necessárias, mas não suficientes.	Anexo IV, art. 11	
Operações Mínimas		Processos produtivos que, por sua simplicidade e por agregar pouco valor, não são considerados suficientemente importantes para conferir origem à mercadoria final.	Anexo IV, art. 10	
“De minimis”		Permite que um determinado percentual de insumos não-originários que não cumprem a exigência de salto tarifário estabelecida possam ser utilizados na produção de uma mercadoria, sem que esta perca sua condição	NÃO APLICÁVEL	

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
	de originária. Ele pode ser de quantidade ou valor.		

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Tratamento Diferenciado	Flexibilidade para países membros de menor desenvolvimento econômico.	Anexo IV, art. 4º, inciso d), § 1º Anexo IV, art. 4º, inciso e), § 1º Anexo IV, art. 4º, inciso f), § 1º	
Acumulação	Permite que os insumos originários de outros países membros do acordo sejam considerados também como originários para determinar a da origem da mercadoria final.	Anexo IV, art. 3º	
Acumulação Estendida	Permite que os países membros possam acumular insumos de terceiros países sempre que estes tenham acordos vigentes com cada um dos países membros e adotem as mesmas regras de origem.	NÃO APLICÁVEL	
Acumulação de Processos	Considera o território dos países membros como um único território, priorizando os processos.	NÃO APLICÁVEL	
Certificado de Origem	Documento que atesta o caráter originário da mercadoria.	Anexo IV, art. 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20	Anexo IV ao ACE 62, Apêndice 1: Certificado de Origem do ACE 62.
Entidades Certificadoras	Entidades habilitadas pelos governos a emitirem certificados de origem.	Anexo IV, art. 14	
Terceiro Operador	Operador de um país diferente ao de origem da mercadoria (que não é país membro do Acordo).	Anexo IV, art. 12	
Verificação de Origem e Investigação de Origem	Atividades relacionadas com o controle e constatação do cumprimento das regras de origem por uma mercadoria declarada como originária.	Anexo IV, art. 21 a 25	
Sanções	Ações para punir eventuais infrações cometidas pelas entidades emissoras dos certificados de origem ou seus solicitantes.	Anexo IV, art. 26	
Quota	Limite quantitativo para a importação de determinado bem com preferência tarifária.	NÃO APLICÁVEL	
Materiais Intermediários	Material originário produzido por um fabricante que o utiliza na produção de outra mercadoria.	Anexo IV, art. 2º	

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Materiais Fungíveis	Materiais intercambiáveis para efeitos comerciais cujas propriedades são essencialmente idênticas.	NÃO APLICÁVEL	
Jogos e Sortidos	Bens que podem ser comercializados conjuntamente, constituindo um conjunto de mercadorias de uma mesma gama e/ou que se complementam em seu uso.	Anexo IV, art. 9º	Em relação à origem dos jogos e sortidos, o disposto no art. Prevalencerá sobre as demais disposições do Anexo IV.
Materiais Adicionais	Materiais ou insumos empregados na elaboração ou na comercialização das mercadorias, que podem ou não fazer parte dos mesmos.	Anexo IV, art. 5º, inciso c) Anexo IV, art. 5º a 8º	
Mecanismo de Desabastecimento	Mecanismo que determina a possibilidade de utilização de materiais não-originários, sem que comprometa a qualificação de origem da mercadoria, quando não houver produção dos insumos nos países membros ou quando houver problemas circunstanciais de abastecimento, tais como: disponibilidade ou prazo de entrega.	NÃO APLICÁVEL	